



Número: **0809467-14.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. F. O. C. (AUTOR)	TIAGO ABDON FELIX (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCA OLIVEIRA BANDEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	TIAGO ABDON FELIX (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
87135876	18/08/2022 14:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0809467-14.2021.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. O. C., FRANCISCA OLIVEIRA BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado (a)(s): TIAGO ABDON FELIX - OAB RN13022 e FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO - OAB RN15869

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a)(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB RN11929 e JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB RN980

SENTENÇA

(em correição)

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida por esse Juízo no evento de Id 78830016.

Para embasar suas razões, observa que muito embora a parte autora seja ainda incapaz, não houve intervenção do Ministério Públíco nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relato que basta. Passo a fundamentar e decidir:

A teor do que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Revendo os autos, assiste razão à embargante pois mesmo diante da incapacidade do autor não houve intimação do Ministério Público para manifestação nos autos, muito embora tenha sido determinada no evento de ID 68944161.

Ante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e por conseguinte reorganizo o presente feito para determinar a intimação do Ministério Público da sentença proferida no evento de ID 78830016.

P.R.I.

Mossoró/RN, datado na data da assinatura eletrônica

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

